

Jornadas de Direito Comercial: Os Enunciados já aprovados envolvendo questões de Propriedade Intelectual

Por Gabriel Leonardos e Luciana Minada

Durante a III Jornada de Direito Comercial, ocorrida no Conselho da Justiça Federal (Brasília), nos dias 6 e 7 de junho deste ano, foram aprovados 34 novos enunciados que objetivam esclarecer a interpretação de alguns dispositivos legais referentes ao Direito Comercial.

Cumprir destacar que, dentre os enunciados já aprovados nas três Jornadas de Direito Comercial já realizadas pelo CJF, catorze se referem a questões relacionadas, direta ou indiretamente, à propriedade intelectual, conforme abaixo destacado:

- I Jornada de Direito Comercial (23 e 24 de outubro de 2012)
 - “Enunciado 1. *Decisão judicial que considera ser o nome empresarial violador do direito de marca não implica a anulação do respectivo registro no órgão próprio nem lhe retira os efeitos, preservado o direito de o empresário alterá-lo.*”
 - “Enunciado 2. *A vedação de registro de marca que reproduza ou imite elemento característico ou diferenciador de nome empresarial de terceiros, suscetível de causar confusão ou associação (art. 124, V, da Lei n. 9.279/1996), deve ser interpretada restritivamente e em consonância com o art. 1.166 do Código Civil.*”
 - “Enunciado 7. *O nome de domínio integra o estabelecimento empresarial como bem incorpóreo para todos os fins de direito.*”
 - “Enunciado 27. *Não se presume violação à boa-fé objetiva se o empresário, durante as negociações do contrato empresarial, preservar segredo de empresa ou administrar a prestação de informações reservadas, confidenciais ou estratégicas, com o objetivo de não colocar em risco a competitividade de sua atividade.*”
- II Jornada de Direito Comercial (26 e 27 de fevereiro de 2015)
 - “Enunciado 60. *Os acordos e negócios de abstenção de uso de marcas entre sociedades empresárias não são oponíveis em face do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI, sem prejuízo de os litigantes obterem tutela jurisdicional de abstenção entre eles na Justiça Estadual.*”
- III Jornada de Direito Comercial (6 e 7 de junho de 2019)

- “Enunciado 95. Os perfis em redes sociais, quando explorados com finalidade empresarial, podem se caracterizar como elemento imaterial do estabelecimento empresarial.”*
- “Enunciado 107. O fato gerador do parágrafo único do art. 40 da Lei n. 9.279/96 não engloba a hipótese de mora administrativa havida em concausa ou perpetrada pelo depositante do pedido de patente, desde que demonstrada conduta abusiva deste.”*
- “Enunciado 108. Não cabe a condenação do INPI em sucumbência, nos termos do art. 85 do CPC, quando a matéria não for de seu conhecimento prévio e não houver resistência judicial posterior.”*
- “Enunciado 109. Os pedidos de abstenção de uso e indenização, quando cumulados com ação visando anular um direito de propriedade industrial, são da competência da Justiça Federal, em face do art. 55 do CPC.”*
- “Enunciado 110. Aplicam-se aos negócios jurídicos de propriedade intelectual o disposto sobre a função social dos contratos, probidade e boa-fé.”*
- “Enunciado 111. Nas ações de nulidade de indeferimento de pedido de registro de marca, o titular do registro marcário apontado como anterioridade impeditiva é litisconsorte passivo necessário, à luz do que dispõe o art. 115 do CPC.”*
- “Enunciado 112. O termo inicial do prazo de 30 dias previsto no parágrafo único do art. 162 da Lei n. 9.279/96 é o primeiro dia útil subsequente ao término in albis do prazo de 60 dias previsto no caput do mesmo artigo.”*
- “Enunciado 113. Em ações que visam anular um direito de propriedade industrial, a citação do INPI para se manifestar sobre os pedidos deve ocorrer apenas após a contestação do titular do direito de propriedade industrial.”*
- “Enunciado 114. A proteção jurídica ao conjunto-imagem de um produto ou serviço não se estende à funcionalidade técnica.”*
- “Enunciado 115. As limitações de direitos autorais estabelecidas nos arts. 46, 47 e 48 da Lei de Direitos Autorais devem ser interpretadas extensivamente, em conformidade com os direitos fundamentais e a função social da propriedade estabelecida no art. 5º, XXIII, da CF/88.”*

Cada um dos enunciados acima aborda questões complexas relacionadas à propriedade intelectual, constituindo uma relevante diretriz para a análise e interpretação dessas questões frente às inovações legislativas, bem como às divergências doutrinárias e jurisprudenciais que existem quanto aos temas tratados.

Caso tenha interesse em sanar eventuais dúvidas ou em obter maiores informações sobre qualquer dos assuntos abordados nos enunciados, entre em contato com Luciana Minada (luciana.minada@kasznarleonardos.com).